



VOTO

PROCESSO: 00058.028481/2012-02

INTERESSADO: OCEANAIR LINHAS AÉREAS S.A. (AVIANCA)

DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Infração: Atraso de voo

Crédito(s) de Multa: 642.478.143

Enquadramento: Art. 302, inciso III, alínea "u" do CBA

Auto de Infração: 000515/2012 **Data:** 23/03/2012

Relator: Alfredo Eduardo Anastácio de Paula – SIAPE 1438735 – Portaria ANAC nº 2.218, de 2014

1. INTRODUÇÃO

1.1. Trata-se de recurso interposto pela empresa OCEANAIR LINHAS AÉREAS S/A, em face de decisão proferida no curso do processo administrativo nº. 00058.028481/2012-02, originado do Auto de Infração nº. 000515/2012 (fls. 50), inicialmente lavrado em 30/01/2008 (fls. 05), infração capitulada na alínea “u” do inciso III do artigo 302 do CBA, com a seguinte descrição: *“por infringir as condições gerais de transporte, tendo operado, com atraso de quatro horas e cinquenta e sete minutos, o voo ONE 9189, do dia 27/01/2008, de Fortaleza para Guarulhos, sem motivo justificado e sem comprovar o oferecimento de facilidades à passageira Michelle Cunha”*.

1.2. Do Relatório da Fiscalização

Em relatório (fls. 04), a Fiscalização da ANAC informou que o voo em tela sofreu atraso superior a quatro horas.

1.3. Da Defesa da Interessada

A empresa, regularmente cientificada (fls. 05), apresentou defesa (fls. 07) informando que a aeronave prevista para o vôo 06 9189 em 27 de janeiro de 2008, no trecho Fortaleza/São Paulo (Guarulhos), apresentou problemas operacionais, ocasionando um atraso de 5hs05min., tendo oferecido apoio a todos os passageiros prejudicados.

1.4. Da Decisão de Primeira Instância

O setor competente, em Decisão de primeira instância (fls. 08/09), confirmou o ato infracional, aplicando multa no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) como sanção administrativa, conforme Tabela de Infrações do Anexo II da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008 e alterações, pela prática de infração ao art. 302, inciso III, alínea “u”, da Lei n.º 7.565/1986 (CBA), sendo a empresa notificada da Decisão em data de 30/06/2011 (fls. 10 e 15).

1.5. Das Razões do Recurso

Em grau recursal (fls. 16/20), a empresa recorrente alega, preliminarmente, a incidência do princípio do *non bis in idem*, o qual estabelece que ninguém poderá ser punido mais de uma vez por uma mesma infração, e que o Auto de Infração nº 97/SAC-FZ/2008, que originou o processo nº 627.817.115 contém os mesmos sujeitos, fatos e fundamentos do processo em análise; o voo operou com atraso devido manutenção não programada na aeronave; que ofereceu aos passageiros facilidades para aguardo do embarque, conforme solução de contingência anexada fls. 07, dos autos, de modo que providenciou aos seus passageiros, ante o atraso do voo em tela, o previsto no Portaria 676/GC-5.

Requeru a aplicação do princípio do *non bis in idem* e, no mérito, a reforma da decisão para o fim de se anular a penalidade aplicada.

1.6. Da Análise em Segunda Instância Administrativa

Analisados os autos em segunda instância (fls. 45/47), entendeu-se que a decisão de primeira instância não observou se tratar de 02 (dois) atos infracionais distintos, aplicando uma sanção pelo não oferecimento de facilidades, sem, contudo, fazer qualquer juízo com relação ao outro ato infracional, considerando que na data da lavratura do AI – 30/01/2008, o agente fiscal não poderia ter colocado 02 (dois) atos infracionais no mesmo auto de infração, tendo em vista a proibição expressa prevista no art. 10 da Resolução ANAC nº 013/2007, decidindo-se pela anulação da multa aplicada pelo setor de primeira instância, retornando o processo ao setor de origem para, querendo, viesse a lavrar dois autos de infração distintos, processando-os separadamente.

1.7. Da Lavratura de Novo Auto de Infração

Assim, à fls. 50, em 23/03/2012 foi lavrado novo Auto de Infração, de nº 515/2012, com a seguinte descrição: "deixar de acomodar passageiro, com reserva confirmada, em voo próprio ou de congêneres, no prazo máximo de 4 (quatro) horas em relação ao horário estabelecido no bilhete de passagem aérea, em caso de cancelamento, atraso ou preterição por excesso de passageiros".

No Relatório (fls. 51/53), consta que em 27/1/2008 foi constatado pela equipe de fiscalização que a empresa Oceanair, por acasão do atraso de mais de quatro horas do voo 9189, cometeu as infrações ali citadas, quanto às alterações do contrato de transporte com os passageiros Edivaldo de Azedia, Jaqueline de Carvalho, Admara Sacchi, Michelle Cunha e Paulo Ikeda, e, caracterizadas as infrações nos autos do processo e anulados os respectivos AI, procedeu-se à lavratura de novos Autos de Infração (AI), quais sejam: AIs nºs 493/2012; 494/2012; 505/2012; 506/2012; 513/2012; 514/2012; 515/2012; 516/2012; 517/2012 e 518/2012, capitulados no art. 22, da Portaria nº 676/GC-5, de 13/11/2000 c/c art. 302, inciso III, alínea "u", do CBA.

A empresa foi devidamente notificada da lavratura dos novos Autos de Infração em data de 25/04/2012 (fls. 55), apresentando nova defesa à fls. 58/65, ocasião na qual reiterou a preliminar de incidência do princípio do *non bis in idem* e que o voo 9189 do dia 27/01/2008 operou com atraso em decorrência da necessidade de manutenção não programada na aeronave, de modo que o atraso foi imprevisto e inevitável, tendo disponibilizado aos passageiros todas as opções determinadas pela legislação, conforme relatório de contingência que junta à fls. 67. Aduz, ainda, que ante a indisponibilidade de acomodação no prazo estipulado no art. 22, da Portaria nº 676/GC-5, de 2000, providenciou todas as facilidades previstas nos parágrafos 1º e 2º do mesmo dispositivo legal.

1.8. Da Nova Decisão de Primeira Instância

O setor competente, em nova Decisão de primeira instância (fls. 89/91), face à anulação da decisão anterior, conforme item 1.6, supra, confirmou o ato infracional, aplicando multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) como sanção administrativa, conforme Tabela de Infrações do Anexo II da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008 e alterações, pela prática de infração ao art. 302, inciso III, alínea "u", da Lei nº 7.565/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), combinado com o art. 22, das Condições Gerais de Transporte, por deixar de acomodar passageiro, com reserva confirmada, em voo próprio ou de congêneres, no prazo máximo de 4 (quatro) horas em relação ao horário estabelecido no bilhete de passagem aérea, em caso de atraso, tendo considerado como circunstância agravante o fato da empresa ter reincidência, em conformidade com o art. 22, § 2º, da Resolução 25/2008.

A empresa foi notificada da Decisão de primeira instância em data de 07/07/2014 (fls. 92/93).

1.9. Do Novo Recurso Interposto pela Interessada

Apresentando novo recurso (fls. 98/102), face à nova Decisão de primeira instância exarada no presente processo administrativo, a interessada reitera as argumentações de mérito anteriormente apresentadas na defesa, acrescentando que a decisão recorrida não apresenta qualquer informação sobre o processo administrativo utilizado como fundamento para agravamento da pena, de modo que a simples menção de ser reincidente não pode fundamentar o agravamento da sanção.

Requer a reforma da decisão recorrida, com o conseqüente arquivamento do processo e, subsidiariamente, a desconsideração da circunstância agravante aplicada na dosimetria da pena.

1.10. Dos Outros Atos Processuais

- a) Notificação de Decisão de Primeira Instância (fls. 92/93);
- b) Despacho sobre a tempestividade do recurso interposto (fls. 131).

É o Relatório.

2. VOTO DO RELATOR

2.1. PRELIMINARMENTE

2.1.1. *Da Regularidade Processual*

A interessada foi regularmente notificada de todos os atos do processo. Anulado o Auto de Infração inicial (fls. 45/47), e lavrado novo AI (fls. 50), de nº 515/2012, ocorreu nova citação da empresa (fls. 55) para, querendo, apresentar sua defesa, o que fez à fls. 58/65. Foi, ainda, regularmente notificada quanto à decisão de primeira instância (fls. 92/93), e interpôs o seu tempestivo Recurso em 17/07/2014 (fls. 98/102).

Ressalto que a interessada, até a presente data, teve à sua disposição o acesso aos autos do processo, de forma que, em qualquer tempo, pudesse vir a ter ciência de seu trâmite, sendo que, nesta decisão, este Relator procurou considerar TODOS os atos, documentos e declarações constantes dos autos na presente data.

Desta forma, aponto a regularidade processual do presente processo, o qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes à interessada, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

2.1.2. *Da Incidência do Princípio do Non Bis in Idem*

Antes de adentrar no mérito, há questão a ser apreciada por este setor de segunda instância administrativa, qual seja, a alegação da empresa de aplicabilidade do princípio do non bis in idem, o qual estabelece que ninguém poderá ser punido mais de uma vez por uma mesma infração, e que o Auto de Infração nº 97/SAC-FZ/2008, que originou o processo nº 627.817.115 contém os mesmos sujeitos, fatos e fundamentos do processo em análise.

A empresa foi autuada por "deixar de acomodar passageiro, com reserva confirmada, em voo próprio ou de congênere, no prazo máximo de 4 (quatro) horas em relação ao horário estabelecido no bilhete de passagem aérea, em caso de cancelamento, atraso ou preterição por excesso de passageiros", constando da Descrição da Infração do AI que em 27/1/2008 foi constatado pela equipe de fiscalização que por ocasião do atraso de mais de quatro horas do voo 9189 (Fortaleza/São Paulo - 3:55 - 27/1/2008) e quanto às alterações do contrato de transporte, deixou de acomodar a passageira MICHELLE CUNHA, em outro voo, próprio ou de congênere, no prazo de até quatro horas.

Observa-se que este Relator recebeu para análise e proposição de voto o processo nº 00058.028299/2012-43, originado do Auto de Infração nº 000493/2012, tratando-se de caso ‘semelhante’ (infração administrativa) ao encontrado no processo, lavrado em desfavor da mesma empresa, ali autuada por, em decorrência do atraso de mais de 04 horas do voo 9189, com partida prevista para às 03h55min, do dia 27/01/2008, ter deixado de acomodar o passageiro **Edvaldo de Azedia**, em outro voo, próprio ou de congêneres, no prazo disposto no art. 22, da Portaria nº 676/GC-5, de 2000. No referido processo, decidiu o setor de primeira instância pela aplicação de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) como sanção administrativa, por deixar de acomodar passageiro, com reserva confirmada, em voo próprio ou de congêneres, no prazo máximo de 4 (quatro) horas em relação ao horário estabelecido no bilhete de passagem aérea, tendo considerado como circunstância agravante o fato da empresa ter reincidência, em conformidade com o art. 22, § 2º, da Resolução 25/2008, sendo a multa ali estipulada mantida por este setor de segunda instância administrativa, nesta mesma Sessão de Julgamento desta ASJIN - 448ª SJ, sendo que a sua motivação se deu pelo mesmo fato gerador (atraso de voo), com relação ao mesmo voo 9189, do mesmo dia 27/01/2008, da referida empresa

Segundo Rafael Munhoz de Mello, em sua obra *Princípios do Direito administrativo Sancionador*, Malheiros Editores, 2007, pág. 182:

“Ninguém pode ser reiteradamente punido pela prática de uma mesma conduta, reza o princípio do non bis in idem”.

Ainda esse ilustre doutrinador, ao citar as palavras de *Fábio Medina Osório*, afirma: “a ideia básica do *non bis in idem* é que ninguém pode ser condenado duas ou mais vezes por um mesmo fato” (pág. 182).

A competência punitiva atribuída à Administração Pública se exaure na imposição da sanção, não sendo lícita ou justa a aplicação de nova sanção pelo mesmo fato. O legislador, ao tipificar a conduta delituosa, estabeleceu a sanção administrativa adequada e proporcional ao fato praticado e à finalidade preventiva que justifica o exercício da competência punitiva.

Ao atrasar o voo 9189, do dia 27/1/2008, além do lapso temporal normatizado, conforme consta da descrição do processo, o transportador não cumpriu a norma aeronáutica, mas uma única vez, mesmo em se tratando de diversos passageiros prejudicados.

Nesse sentido, inclusive, determina a Resolução ANAC nº 25/2008, aqui aplicada por ser mais benéfica, em seus arts. 10, § 1º e 22, § 2º, VI, com a redação que lhes foi dada pela Resolução nº 306, de 25.2.2014:

Art. 10. Constatada, pelo agente da autoridade de aviação civil, a existência de indícios da prática de infração, será lavrado Auto de Infração e instaurado processo administrativo. (Redação dada pela Resolução nº 306, de 25.2.2014) Página 3 de 44

§ 1º Havendo indícios da prática de uma única infração referente ao transporte aéreo público regular, da qual resulte a apresentação de reclamação por mais de um passageiro com reserva confirmada para o voo, será lavrado o Auto de Infração e instaurado o respectivo processo administrativo, sendo este instruído com todas as reclamações apresentadas. (Redação dada pela Resolução nº 306, de 25.2.2014)

Art. 22. Para efeito de aplicação de penalidades serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes.

(...)

§ 2º São circunstâncias agravantes:

(...)

VI - o número de reclamações de passageiros registradas em relação ao mesmo fato. (Redação dada pela Resolução nº 306, de 25.2.2014)

Ademais, é importante salientar que tal entendimento é corroborado pelo o fato de a Resolução ANAC nº 34, de 27/06/2008, ter revogado o disposto no artigo 65, das Condições

Gerais de Transporte, aprovadas pela Portaria nº 676/GC-5, de 13/11/2000, que previa o seguinte:

Art. 65. Os bilhetes de passagem serão considerados isoladamente para o efeito de aplicação de sanção, ainda que se trate de grupo de passageiros.

Nesse contexto, se infere que, de acordo com a regulamentação hoje vigente, a multiplicidade de usuários do serviço atingidos pelo fato (atraso de voo) deve ser considerada para agravar a pena imposta à empresa autuada, mas não para justificar a imposição de diversas penalidades autônomas.

Face ao exposto, de modo a evitar reincidência de condenação sobre o mesmo fato (atraso do voo 9189, do dia 27/01/2008), deixo de analisar o mérito da questão, ao final proferindo o voto.

2.2. DO MÉRITO

Por todo o exposto, deixo de analisar o mérito da questão, ao final proferindo o voto.

3. VOTO

Desta forma, voto pelo conhecimento e por **DAR PROVIMENTO** ao Recurso interposto, **CANCELANDO**, assim, a sanção pecuniária aplicada à empresa por meio da Decisão prolatada pelo competente setor de primeira instância administrativa.

Ademais, solicito que a Secretaria desta ASJIN promova a apensação do presente processo ao processo administrativo nº 00058.028299/2012-43 (processo com crédito de multa nº 642.456.142).

É o voto deste Relator.



Documento assinado eletronicamente por **ALFREDO EDUARDO ANASTACIO DE PAULA, Analista Administrativo**, em 14/06/2017, às 18:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sistemas.anac.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0765773** e o código CRC **1CFA7D62**.

SEI nº 0765773



CERTIDÃO

Brasília, 14 de junho de 2017.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA 448ª SESSÃO DE JULGAMENTO DA ASJIN

Processo: 00058.028481/2012-02

Interessado: OCEANAIR LINHAS AÉREAS S/A

Crédito de Multa (SIGEC): 642.478.143

AI/NI: 000515/2012

Membros Julgadores ASJIN:

- Bruno Kruchak Barros - SIAPE 1629380- Portaria ANAC nº 2026/DIRP/2016 - Presidente da Sessão Recursal
- Alfredo Eduardo Anastácio de Paula – SIAPE 1438735 - Portaria ANAC nº 2.218/DIRP/2014 - **Relator**
- Thaís Toledo Alves - SIAPE 1579629 - Portaria ANAC nº 3.404/DIRP/2016

Certifico que a Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, ao apreciar o processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

A ASJIN, por unanimidade, **DEU PROVIMENTO** ao Recurso interposto, **CANCELANDO** a sanção pecuniária aplicada à empresa por meio da Decisão prolatada pelo competente setor de primeira instância administrativa, nos termos do voto do Relator.

- Os Membros Julgadores votaram com o Relator.



Documento assinado eletronicamente por **ALFREDO EDUARDO ANASTACIO DE PAULA, Analista Administrativo**, em 14/06/2017, às 20:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **THAIS TOLEDO ALVES, Analista Administrativo**, em 14/06/2017, às 20:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **BRUNO KRUCHAK BARROS, Presidente de Turma**, em 14/06/2017, às 21:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sistemas.anac.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0768777** e o código CRC **11AA85AF**.
